



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 23 de setembro de 2014

I

Série

Número 143

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 163/2014

Autoriza a repartição de encargos relativos à aquisição de serviços de vigilância e segurança para o Estabelecimento Bela Vista e Estabelecimento Santa Isabel, no valor total de €286.893,34.

Portaria n.º 164/2014

Aprova os valores das taxas moderadoras previstas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 de maio, bem como as regras de apuramento e cobrança, e os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do Serviço Regional de Saúde.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E
FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 163/2014**

de 23 de setembro

Considerando a necessidade do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM promover o procedimento pré-contratual de Concurso Público para a aquisição, pelo período de dois anos, de serviços de vigilância e segurança para o Estabelecimento Bela Vista e Estabelecimento Santa Isabel, ao abrigo do disposto nos artigos 130.º a 154.º do Código dos Contratos Públicos;

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Fica o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM autorizado a assumir encargos nos anos económicos de 2015, 2016 e 2017 no valor total de 286.893,34€, com IVA incluído, relativamente à aquisição de serviços de vigilância e segurança para o Estabelecimento Bela Vista e Estabelecimento Santa Isabel.
2. Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias, com inclusão do IVA:

Ano Económico de 2015	119.538,89€
Ano Económico de 2016	143.446,67€
Ano Económico de 2017	23.907,78€
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. A despesa emergente do contrato a celebrar está comprometida no fundo DA113004, económica D.02.02.18, do Orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e será suportada por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, aos 6 dias do mês de agosto de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

Portaria n.º 164/2014

de 23 de setembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 de maio, aplicou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com as sucessivas

alterações entretanto operadas, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios, com as adaptações e especificidades estatuídas no aludido diploma.

O n.º 1 do artigo 2.º do aludido Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 de maio, contempla o pagamento de taxas moderadoras no serviço de urgência do Hospital Dr. Nélio Mendonça, pelos utentes a quem seja atribuído, no âmbito do sistema de triagem de Manchester, a prioridade pouco urgente (cor verde) e a prioridade não urgente (cor azul).

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 daquela norma, os atos e os valores das taxas moderadoras, bem como toda a regulamentação necessária à aplicação do referido diploma à Região Autónoma da Madeira, são definidos em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das finanças e da saúde.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 de maio, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria aprova os valores das taxas moderadoras previstas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 de maio, bem como as regras de apuramento e cobrança, e os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º
Conceitos

Para os efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) Ato complementar de diagnóstico - exame ou teste que fornece resultados necessários para o estabelecimento de diagnóstico;
- b) Ato complementar de terapêutica - prestação de cuidados curativos após diagnóstico e prescrição terapêutica;
- c) Atendimento em urgência - ato de assistência prestado no serviço de urgência do Hospital Dr. Nélio Mendonça;
- d) Serviço de urgência polivalente (SUP) - nível mais diferenciado de resposta à situação de urgência/emergência, garantindo a articulação com as urgências específicas de pediatria, obstetria e psiquiatria segundo as respetivas redes de referência, que na Região Autónoma da Madeira corresponde ao serviço de urgência do Hospital Dr. Nélio Mendonça.

Artigo 3.º
Determinação de valor

1. Os valores das taxas moderadoras a vigorar durante o ano de 2014 são os constantes das tabelas insertas no anexo I à presente portaria da qual fazem parte integrante, que poderão ser objeto de revisão anual.

2. O montante total devido pela aplicação das taxas moderadoras em cada atendimento na urgência, acrescido do valor das taxas moderadoras aplicáveis aos meios complementares de diagnóstico e terapêutica realizados no decurso do mesmo, não pode exceder o valor de 50 € (cinquenta euros).
3. Para efeitos de cobrança do respetivo valor, o montante de cada taxa moderadora é arredondado para a metade de dezena de cêntimo imediatamente superior, sempre que aplicável.
4. Nos casos em que os atos complementares de diagnóstico e terapêutica sejam integrantes de um atendimento de urgência, o apuramento do valor devido no final está sujeito a acerto de liquidação, considerando globalmente o montante total devido e os limites constantes do n.º 2 do presente artigo.
5. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., adiante designado por SESARAM, E.P.E., divulgará na sua página eletrónica as tabelas das taxas moderadoras aplicáveis.
6. Os valores das taxas moderadoras previstas no n.º 1 são revistos anualmente, sem prejuízo da devida atualização automática à taxa da inflação registada na Região e divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., relativa ao ano civil anterior.

Artigo 4.º Insuficiência económica

1. Consideram-se em situação de insuficiência económica para efeitos de isenção de encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde, os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).
2. O rendimento médio mensal do agregado familiar resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar por 12 meses e da regra de capitação calculados nos termos da presente portaria.
3. O rendimento anual do agregado familiar corresponde à soma dos rendimentos referidos no n.º 2 do artigo seguinte, reportados a um ano civil.
4. Os rendimentos objeto de apuramento para efeitos de verificação da condição de insuficiência económica são aferidos a 30 de setembro de cada ano, referente ao ano civil anterior.
5. A impossibilidade de apuramento dos rendimentos nos termos previstos no número anterior, por motivos imputáveis ao utente, determina a impossibilidade de reconhecimento da situação de insuficiência económica.

Artigo 5.º Determinação de rendimentos

1. Para efeitos de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se rendimentos relevantes, os rendimentos brutos,

ainda que isentos de tributação, nos termos do número seguinte.

2. No cálculo dos rendimentos brutos anuais considera-se:
 - a) O valor bruto dos rendimentos de trabalho dependente;
 - b) Os lucros obtidos no âmbito dos rendimentos empresariais e profissionais;
 - c) As importâncias ilíquidas dos rendimentos de capitais, quer tenham sido englobadas ou não para efeitos de tributação;
 - d) O valor líquido dos rendimentos prediais, os quais incluem ainda o montante correspondente a 5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;
 - e) O valor bruto dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;
 - f) O valor bruto dos rendimentos de pensões;
 - g) O valor global das prestações sociais pagas pelos serviços e entidades do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou outro;
 - h) O valor global dos apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade.

Artigo 6.º Regras de capitação

O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, a quem incumbe a direção do agregado familiar, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Artigo 7.º Composição do agregado familiar

A situação de insuficiência económica é reconhecida a todos os membros do agregado familiar reportado tal como este é definido no artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Artigo 8.º Meios de comprovação da situação de insuficiência económica

1. O reconhecimento da situação de insuficiência económica depende de requerimento a apresentar na repartição de finanças da área de residência do utente, por este ou seu representante legal, para si e para o seu agregado familiar, de acordo com modelo que constitui o anexo II à presente portaria e dela faz parte integrante, o qual é facultado pelo SESARAM, E.P.E..
2. O reconhecimento da insuficiência económica caduca a 30 de setembro de cada ano, sendo automaticamente renovado, de acordo com a avaliação da Direção Regional dos Assuntos Fiscais.

3. Deve ser apresentado um novo requerimento nos casos em que a informação constante do requerimento inicial sofra alterações ou apresente desconformidade com a declaração fiscal relativa aos membros do agregado familiar correspondente.
4. A concessão indevida de benefícios por facto imputável ao utente determina a perda da possibilidade de concessão da isenção encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde durante um período de 24 meses após o conhecimento do facto por parte do SESARAM, E.P.E..

Artigo 9.º
Verificação da situação de
insuficiência económica

1. A verificação da situação de insuficiência económica de cada utente é realizada pelo SESARAM, E.P.E., após confirmação pela Direção Regional dos Assuntos Fiscais com a colaboração da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica e automatizada.
2. Até à operacionalização do disposto no número anterior, a verificação da situação de insuficiência económica pelo SESARAM, E.P.E., depende de comunicação da Direção Regional dos Assuntos Fiscais, que identifique os utentes a quem foi reconhecida a insuficiência económica.
3. As reclamações quanto ao apuramento do valor do rendimento médio mensal para efeitos de verificação da situação de insuficiência económica devem ser apresentadas junto da repartição de finanças da área de residência do utente.

Artigo 10.º
Cobrança e pagamento das
taxas moderadoras

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual, as taxas moderadoras são devidas e devem ser pagas após a triagem de

Manchester e, ainda, no momento da realização de atos complementares de diagnóstico e terapêutica.

2. Nos casos excecionais em que as taxas moderadoras não sejam cobradas no momento da realização do ato, o SESARAM, E.P.E., deve proceder à identificação e notificação do utente logo de imediato no momento em que a taxa é devida, considerando-se o utente interpelado, desde esse momento, para efetuar o pagamento no prazo máximo de 10 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de novembro, na sua redação atual.
3. Sempre que a situação clínica se altere no decurso do atendimento no serviço de urgência, o utente deve ser reembolso do valor pago, o mesmo sucedendo no caso de admissão em internamento.

Artigo 11.º
Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo da presente portaria encontra-se regulado pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, na generalidade, e, na especialidade, pela legislação que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 29 dias do mês de agosto de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

Anexo I da Portaria n.º 164/2014, de 23 de setembro

Tabela I

Atendimento em Urgência (a):	
Serviço de Urgência Polivalente (Hospital Dr. Nélio Mendonça)	20,65 €
(a) Acrescem as taxas moderadoras de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica realizados no decurso do atendimento até ao máximo de 50,00 €	

Tabela II

Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica		
Tabela de preços do SRS (por referência à tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, aprovada pela Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro, aplicada na Região Autónoma da Madeira através de Portaria n.º 30/2014, de 28 de fevereiro).		
Limite Inferior	Limite Máximo	Taxa Moderadora
1,10 €	1,49 €	0,37 €
1,50 €	1,99 €	0,52 €
2,00 €	2,49 €	0,68 €
2,50 €	2,99 €	0,84 €
3,00 €	3,49 €	0,94 €
3,50 €	3,99 €	1,05 €
4,00 €	4,49 €	1,15 €
4,50 €	4,99 €	1,25 €
5,00 €	5,99 €	1,36 €
6,00 €	6,99 €	1,47 €
7,00 €	7,99 €	1,57 €
8,00 €	8,99 €	1,68 €
9,00 €	9,99 €	1,89 €
10,00 €	12,49 €	2,10 €
12,50 €	14,99 €	2,62 €
15,00 €	17,49 €	3,14 €
17,50 €	19,99 €	3,67 €
20,00 €	22,49 €	4,19 €
22,50 €	24,99 €	4,72 €
25,00 €	29,99 €	5,24 €
30,00 €	34,99 €	6,29 €
35,00 €	39,99 €	7,34 €
40,00 €	44,99 €	8,39 €
45,00 €	49,99 €	9,43 €
50,00 €	54,99 €	10,48 €
55,00 €	59,99 €	11,53 €

Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica		
Tabela de preços do SRS (por referência à tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, aprovada pela Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro, aplicada na Região Autónoma da Madeira através de Portaria n.º 30/2014, de 28 de fevereiro).		
60,00 €	64,99 €	12,58 €
65,00 €	69,99 €	13,63 €
70,00 €	74,99 €	14,68 €
75,00 €	99,99 €	15,72 €
100,00 €	124,99 €	18,35 €
125,00 €	149,99 €	20,97 €
150,00 €	174,99 €	23,59 €
175,00 €	199,99 €	26,21 €
200,00 €	224,99 €	28,83 €
225,00 €	249,99 €	31,45 €
250,00 €	349,99 €	34,07 €
350,00 €	499,99 €	41,93 €
500,00 €	> 500,00€	50,00 €

Anexo II da Portaria n.º 164/2014, de 23 de setembro

**REQUERIMENTO**

**Reconhecimento de insuficiência económica para pagamento de encargos no acesso
às prestações de saúde dos serviços e estabelecimentos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E**
(...)

INFORMAÇÃO

Consideram-se em situação de insuficiência económica para efeitos de isenção de pagamentos de encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal, dividido pelo número de pessoas a quem cabe a direção do agregado familiar, seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais.
A concessão indevida de benefícios por facto imputável ao utente determina a perda da possibilidade de concessão da isenção do pagamento de encargos durante um período de 24 meses.

DOCUMENTOS A EXIBIR

Originals ou fotocópias da seguinte documentação relativa ao requerente e aos membros do agregado familiar:

- Cartão do Cidadão;
- Outro documento de identificação válido, designadamente, Bilhete de Identidade, Boletim de Nascimento ou Passaporte;
- Cartão do Utente;
- Cartão de Identificação Fiscal;
- Cartão de Identificação da Segurança Social.

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (Todos os campos são de preenchimento obrigatório, com exceção de correio eletrónico)

Nome Completo			
Data de Nascimento	<div style="display: flex; justify-content: space-between; font-size: 8px;"> dia mês ano </div>	N.º de Identificação Fiscal	
N.º Cartão de Utente SRS		N.º de Identificação de Segurança Social	
		Outro Regime de Proteção Social ⁽¹⁾	<input type="checkbox"/>
Morada			
Código Postal		-	
	Localidade		
Telefone			
Correio Eletrónico ⁽²⁾			

(1) A não vinculação ao Regime Geral de Segurança Social, não obriga ao preenchimento do Número de Identificação de Segurança Social.

(2) Apesar do campo correio eletrónico não ser obrigatório, o seu preenchimento permite uma maior agilidade na comunicação com o requerente.

2. COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR⁽³⁾ (Se tiver mais de 5 elementos, preencha no verso da folha)

N.º de Ordem			
1	Nome Completo	N.º Cartão Utente SRS	Data de Nas. (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal	N.º Ident. Seg. Social	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
2	Nome Completo	N.º Cartão Utente SRS	Data de Nas. (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal	N.º Ident. Seg. Social	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
3	Nome Completo	N.º Cartão Utente SRS	Data de Nas. (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal	N.º Ident. Seg. Social	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
4	Nome Completo	N.º Cartão Utente SRS	Data de Nas. (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal	N.º Ident. Seg. Social	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>

(3) A composição do agregado familiar é determinada nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e que deverá constar na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do mesmo código.

Anexo II da Portaria n.º 164/2014, de 23 de setembro (cont.)



REQUERIMENTO

Reconhecimento de insuficiência económica para pagamento de encargos no acesso às prestações de saúde dos serviços e estabelecimentos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E
(...)

2. COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR⁽¹⁾ (Continuação)

N.º de Ordem			
5	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
6	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
7	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
8	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
9	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
10	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
11	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>
12	Nome Completo _____ _____	N.º Cartão Utente SRS _____	Data de Nas. _____ (DD/MM/AAAA)
	N.º Ident. Fiscal _____	N.º Ident. Seg. Social _____	Outro Regime de Proteção Social <input type="checkbox"/>

(1) A composição do agregado familiar é determinada nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e que deverá constar na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do mesmo código.

3. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

Tomei conhecimento de todas as informações necessárias ao preenchimento do presente requerimento. Declaro que são exatas e completas as declarações por mim aqui prestadas, com a finalidade de reconhecimento de situação de insuficiência económica aos membros do meu agregado familiar para efeitos de isenção de pagamento de encargos de que dependa o acesso às prestações dos serviços e estabelecimentos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.

Tenho conhecimento de que a verificação das condições para o reconhecimento de situação de insuficiência económica depende do apuramento do rendimento médio mensal do agregado familiar nos termos conhecidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira e está sujeita a revalidação anual a 30 de Setembro de cada ano. Autorizo os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira a apurar o rendimento médio mensal do agregado familiar em que me integro e a comunicar ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. se o valor resultante excede ou não o montante correspondente a 1,5 do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Autorizo o tratamento, com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais fornecidos e o tratamento da informação relacionada que respeite diretamente aos encargos devidos no acesso aos serviços e estabelecimentos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. Os dados pessoais recolhidos serão processados e armazenados informaticamente e destinam-se à utilização nas relações diretas de acesso aos serviços e estabelecimentos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.. Tenho conhecimento de que me é assegurado, bem como aos demais membros do meu agregado familiar, nos termos legais aplicáveis, o direito de acesso, retificação, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. ou via contacto pessoal junto dos serviços ou estabelecimentos desta instituição.

Tenho conhecimento que as omissões, inexactidões ou falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da minha responsabilidade. Reconheço que a concessão indevida de benefícios que me seja imputável determina a perda da possibilidade de concessão da isenção de pagamento durante um período de 24 meses.

Data: ____ / ____ / ____
(DD / MM / AAAA)

(Assinatura do requerente conforme Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,05 (IVA incluído)